CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 113/23
Fls. 02

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 180/2023 - PGM **Vilhena, 17 de maio de 2023.**

Exmº. Sr.
Samir Mouhamed Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 18/05/2023
Hora 07:12

Assunto: Envio de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Serve este para solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Vereadores para deliberação em **Sessão Extraordinária** e aprovação em **Regime de Urgência** do seguinte Projeto de Lei:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Complementar	PLC 114 /2023	INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE VILHENA - REFIS 2023.

A solicitação encontra fundamento no artigo 157, § 25 c/c o art. 134, inciso I do Regime Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vilhena e justifica-se pela urgência pana tomada de medidas, no que se refere a arrecadação de tributos municipais dentro deste exercício financeiro, conforme explicita a mensagem que acompanha a propositura, bem como seu anexo único que demonstra contabilmente que haverá um impacto positivo de **R$ 47.598.814,86** para os cofres públicos.

Diante destas razoes, solicito a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para a realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** com a aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA,** do Projeto de Lei supracitado, nos termos em que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 17 de maio de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.fxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177616. Folha 1 de 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 113/23
Fls. 03

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114 /2023

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

O REFIS tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas e demais contribuintes que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município, os quais, encontram-se financeiramente em situação difícil.

Houve um súbito crescimento da dívida ativa municipal, em que uma das causas da evolução da dívida ativa, conforme demonstrado no impacto orçamentário-financeiro tem relação direta com a crise financeira que se abate sobre o país, trazendo incontáveis dificuldades aos empresários e contribuintes pessoas físicas, que, de modo geral, tiveram sérias dificuldades em pagar seus tributos.

Relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a medida enseja múltiplas vantagens para o Município, e para as empresas que nele atuam. É importante destacar que o REFIS deverá proporcionar ao menos a manutenção de empregos, tendo em vista o fôlego financeiro dado aos contribuintes com ânimo de pagar seus débitos tributários, através do parcelamento incentivado.

O projeto possibilita, ademais, o parcelamento de débitos decorrentes dos diversos tributos municipais, a saber: I - **Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia**; II - Auto de Infração decorrente do exercício regular do Poder de Polícia; III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD; IV - **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**; V - Auto de Infração de IPTU; VI **- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**; VII - Auto de Infração de ISSQN; VIII - Taxa de Uso de Bem Público; IX - Auto de Infração da Permissão de Uso de Bem Público; **Contribuições de Melhorias e demais débitos lançados pelo Município de Vilhena**.

O REFIS busca minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta, seguindo os passos do modelo federal, condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judiciais. É incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de deixar de ser assolado por novas demandas, que serão resolvidos na via administrativa, na medida das adesões ao Programa.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpnvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 1 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 113/23
Fls. 04

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao possibilitar ao contribuinte a inclusão no Programa o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Município. Para viabilizá-lo, a medida prevê a concessão de algumas vantagens às pessoas que nele ingressarem, tornando o programa atrativo e favorecendo a sua adesão em massa, essa é a razão dos descontos de juros e multas de mora.

Trata-se, pois, de proposta de edição de diploma legal que, simultaneamente, incentiva as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, que aqui atuam, a permanecerem estabelecidas no Município, ao mesmo tempo em que incentiva as que já migraram a retornarem ao Município de Vilhena, criando mais empregos e proporcionando maior receita tributária.

Em suma, convicto de que o presente Projeto de Lei constitui medida do mais elevado interesse público, como demonstrado, submeto-o à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Roberto Scalercio Pires
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signmvilhena.fxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 2 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 113/23
Fls. 05

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044 ,17 DE MAIO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE VILHENA - REFIS 2023.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS 2023, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º A regularização de que trata o **caput** deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros moratórios decorrentes de débitos inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, com ou sem protesto extrajudicial, ajuizados ou a ajuizar, originários dos débitos administrados pelo Município.

I - não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo se estende também aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento inadimplente, com consolidação e pagamento dos débitos nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no Programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, inicia-se a partir do 5º (quinto) dia e finaliza no 90º (nonagésimo) dia após a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante ao REFIS será efetuada na data do pedido de ingresso no Programa.

Art. 3º A confirmação de adesão ao REFIS dar-se-á com o efetivo recolhimento da entrada ou parcela única na data do pedido de adesão ao Programa, desde que este se dê no período de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º No ato da opção será exigido o pagamento da primeira parcela, a título de entrada, devendo o saldo devedor ser recolhido em parcelas mensais e sucessivas com vencimento no mesmo dia do mês optado na entrada, conforme opção aderida.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor mínimo de 10% (dez) por cento do total dos débitos.

§ 3º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor mínimo de 20% (vinte) por cento do total dos débitos que já foram objeto de Programa de Estímulo à Regularização Fiscal - REFIS, instituído por lei anterior a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O parcelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão ssados em separado dos não inscritos.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 3 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 113/23
Fls. 06

Art. 4º Os débitos, objeto de regularização de que trata esta Lei Complementar, poderão ser parcelados e pagos com os descontos incidentes sobre os encargos moratórios de multa e juros pela mora, respeitadas as seguintes deduções e condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 2 (duas) até 6 (seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

V - 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e

VI - 05% (cinco por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas, vinculado aos débitos acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º Os débitos parcelados, quando da adesão ao REFIS, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a:

I - 2 (duas) UPF`s (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa física; e

II - 4 (quatro) UPF`s (Unidade Padrão Fiscal do Município) para pessoa jurídica.

§ 2º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarreta acréscimos moratórios estabelecidos na Seção III, subseção I do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256, de 26 de dezembro de 2017.

§ 3º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, ou havendo 1 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias implicará na revogação do parcelamento.

§ 4º A revogação do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito, determinando que a dívida volte aos seus valores originais confessados, descontando-se os valores pagos.

§ 5º A dívida aferida nos termos do § 4º deste artigo será objeto de protesto extrajudicial e/ou execução judicial.

§ 6º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 7º A retirada do protesto dos débitos de que trata este artigo está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 5º A adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo ou judicial; e

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no Programa de incentivo.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpnvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 4 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 113/23
Fls. 07

Art. 6º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, poderão ser objeto de REFIS.

§ 1º Os débitos de que trata o **caput** deste artigo terão seu saldo apurado na data do pedido de ingresso ao Programa para fins de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, observados os termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - aos débitos lançados de ofício, decorrentes de infrações legais praticadas com dolo, fraude ou simulação;

II - dos débitos originados da revogação, do cancelamento ou da anulação de isenção ou imunidade tributária, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios, ou sem o cumprimento das formalidades legais; e

II – de débitos tributários decorrentes de restituições, retenções e/ou de substituições tributárias.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal ficará suspensa até a sua efetiva quitação, podendo prosseguir seus efeitos judiciais caso sejam descumpridos os termos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios pendentes também são considerados débitos reconhecidos pelo REFIS, facultando ao contribuinte proceder à sua quitação em quota única concomitantemente com a primeira parcela, ou parcelado, junto à Procuradoria Geral do Município, nos moldes utilizados para parcelamentos das dívidas desta natureza.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 256/2017 e a Lei nº 1.472, de 10 de abril de 2002, no que couber.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor 5 (cinco) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 17 de maio de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Roberto Scalercio Pires
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 5 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 113/23
Fls. 08

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 414 ,17 DE MAIO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA).

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

- INTRODUÇÃO:

O Objetivo da presente proposição legislativa é legalizar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

No que se refere a necessidade de implantação do programa REFIS, verificou-se em 2022 uma elevação da dívida ativa municipal, conforme quadro seguinte:

Ano / Espécie da dívida	Principal	Juros	Multa	Correção	Total
2018	R$ 3.865.543,97	R$ 2.026.614,21	R$ 411.053,50	R$ 672.598,40	R$ 6.975.810,08
2019	R$ 8.356.267,64	R$ 2.812.053,58	R$ 823.487,47	R$ 1.038.894,30	R$ 13.030.702,99
2020	R$ 7.239.854,00	R$ 1.770.407,86	R$ 704.295,99	R$ 699.997,97	R$ 10.414.555,82
2021	R$ 7.363.897,72	R$ 1.136.025,44	R$ 672.027,33	R$ 556.739,56	R$ 9.728.690,05
2022	R$ 9.698.347,09	R$ 472.015,32	R$ 829.813,45	R$ -	R$ 11.000.175,86
Total	R$ 36.523.910,42	R$ 8.217.116,41	R$ 3.440.677,74	R$ 2.968.230,23	R$ 51.149.934,80

II - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral (contato telefônico, endereço e e-mails), a qual permitirá a melhoria da comunicação entre a administração pública e os devedores, possibilitando o envio de notificações, avisos e informações relevantes de forma mais eficiente, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

Em suma contribuirá para a melhoria da saúde financeira do município, permitindo o direcionamento adequado dos recursos para a prestação de serviços e investimentos necessários.

III - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes de dívida ativa atual, em janeiro de 2023, apresenta-se o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 6 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 143/23
Fls. 09

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

III.2 - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE MORA:

a) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de pagamento à vista), com opção pelo pagamento na forma do inciso I, do art. 4º, da Lei em que é concedido 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento integral dos débitos, em parcela única, à vista;

Espécie de dívida	Dívida ativa total	Des-conto	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$		
	R$	(%)	2023	2024	2025
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 36.523.910,42	R$	R$
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	100%	R$	R$	R$
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	100%	R$	R$	**R$**
Total	**R$ 48.181.704,57**	**18%**	**R$ 36.523.910,42**	**R$**	**R$**

*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022.
Fonte: SEMFAZ

Total em dívida ativa	**R$ 48.181.704,57**
Total de renúncia de receita	**R$ 11.657.794,15**
Impacto orçamentário-financeiro positivo	**R$ 36.523.910,42**

b) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso II, do art. 4º, da Lei em que é concedido 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

Espécie de dívida	Dívida ativa total	Des-conto	Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$		
	R$	(%)	2023	2024	2025
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 36.523.910,42	R$	R$
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	80%	R$ 688.135,55	R$	R$
de mora	R$ 8.217.116,41	80%	R$ 1.643.423,28	R$	**R$**

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://sigmmvilhena.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 7 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 113/25
Fls. 10

Total	**R$ 48.181.704,57**	**14%**	**R$ 38.855.469,25**	**R$**	**R$**

*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ	Total em dívida ativa **R$ 48.181.704,57**
	Total de renúncia de receita **R$ 9.326.235,32**
	Impacto orçamentário-financeiro positivo **R$ 38.855.469,25**

Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso III, do art. 4º, da Lei em que é concedido 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas;

Espécie de dívida	**Dívida ativa total**	**Desconto**	**Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$**		
	R$	**(%)**	**2023**	**2024**	**2025**
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 29.219.128,34	R$ 7.304.782,08	R$
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	60%	R$ 1.032.203,32	R$ 344.067,78	R$
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	60%	R$ 2.711.648,42	R$ 575.198,14	**R$**
Total	**R$ 48.181.704,57**	**11%**	**R$ 32.962.980,08**	**R$ 8.224.048,00**	**R$**

*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ	Total em dívida ativa **R$ 48.181.704,57**
	Total de renúncia de receita **R$ 6.994.676,49**
	Impacto orçamentário-financeiro positivo **R$ 41.187.028,08**

d) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso IV, do art. 4º, da Lei em que é concedido 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

Espécie de dívida	**Dívida ativa total**	**Desconto**	**Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$**		
	R$	**(%)**	**2023**	**2024**	**2025**
pal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 21.914.346,25	R$ 13.609.564,17	R$

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 8 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 113/23
Fls. 11

Multa de mora	R$ 3.440.677,74	40%	R$ 1.032.203,32	R$ 1.032.203,32	R$
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	40%	R$ 2.711.648,42	R$ 2.218.621,43	**R$**
Total	**R$ 48.181.704,57**	**7%**	**R$ 25.658.197,99**	**R$ 16.860.388,92**	**R$**

*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ

Total em dívida ativa	**R$ 48.181.704,57**
Total de renúncia de receita	**R$ 4.663.117,66**
Impacto orçamentário-financeiro positivo	**R$ 43.518.586,91**

e) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso V, do art. 4º, da Lei em que é concedido 20% (vinte por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Espécie de dívida	**Dívida ativa total**	**Desconto**	**Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$**		
	R$	**(%)**	**2023**	**2024**	**2025**
Principal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 15.219.513,47	R$ 17.043.517,56	R$ 4.260.879,39
Multa de mora	R$ 3.440.677,74	20%	R$ 1.032.203,32	R$ 1.376.271,10	R$ 344.067,78
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	20%	R$ 2.711.648,42	R$ 3.089.635,77	R$ 772.408,94
Total	**R$ 48.181.704,57**	**4%**	**R$ 19.882.631,13**	**R$ 21.509.424,43**	**R$ 5.377.356,11**

*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ

Total em dívida ativa	**R$ 48.181.704,57**
Total de renúncia de receita	**R$ 2.331.558,82**
Impacto orçamentário-financeiro positivo	**R$ 45.850.145,75**

f) Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento na forma do inciso V, do art. 4º, da Lei em que é concedido 05% (cinco por cento) de desconto dos juros e multa pela mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas.

Espécie de dívida	**Dívida ativa total**	**Desconto**	**Estimativa de impacto orçamentário-financeiro R$**		
	R$	**(%)**	**2023**	**2024**	**2025**
pal corrigido	R$ 36.523.910,42	0%	R$ 14.499.085,96	R$ 15.417.377,12	R$ 6.607.447,34

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.1xsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 9 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 1813/23
Fls. 12

Multa de mora	R$ 3.440.677,74	5%	R$ 1.032.203,32	R$ 1.789.152,42	R$ 447.288,11
Juros de mora	R$ 8.217.116,41	5%	R$ 2.711.648,42	R$ 4.056.767,30	R$ 1.037.844,87
Total	**R$ 48.181.704,57**	**0.5%**	**R$ 18.242.937,70**	**R$ 21.263.296,84**	**R$ 8.092.580,32**

*Dívida ativa do ano de 2018 a 2022. Fonte: SEMFAZ

Total em dívida ativa	**R$ 48.181.704,57**
Total de renúncia de receita	**R$ 582.889,71**
Impacto orçamentário-financeiro positivo	**R$ 47.598.814,86**

III.3 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme quadros demonstrativos do item anterior III.2, denota-se que, mesmo renunciando juros e multas de mora, o **impacto no orçamento será positivo** para o exercício corrente e para os dois seguintes. Fica evidente que quanto maior a adesão ao programa, maior será o impacto positivo, pois a renúncia dos valores acessórios está proporcionalmente atrelada ao pagamento do valor principal, que caracterizará receita adicional, como recuperação de dívida ativa.

Ressalta-se que nos moldes propostos pela Lei do REFIS Municipal, a pactuação do parcelamento ou pagamento à vista incentivado, com anistia de multa e juros de mora, somente se confirmará com o efetivo recolhimento das parcelas aos cofres públicos, de modo que a inadimplência não impactará no orçamento, tendo em vista a previsão de revogação do parcelamento no caso de ausência de recolhimento de 3 (três) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

V - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a redução de multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item III.2, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

As **previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, e sim a efetiva arrecadação**. Sendo assim, não houve previsão orçamentária de receitas que não foram arrecadadas tempestivamente nos anos anteriores, o que torna a arrecadação efetivada em razão do REFIS positiva em relação ao orçamento, impactando-o positivamente, ainda que com renúncia de parte dos juros e multas pela mora.

A fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada (receita realmente arrecadada). Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se etize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://signpmvilhena.fxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 10 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 113/23
Fls. 13

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, tem-se que esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passiveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício.

Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

Além disso, cumpre ressaltar que programas de anistia de multas e juros da dívida ativa tributária já foram previstos no anexo "estimativa e compensação da renúncia de receita" da LDO de 2023. O referido anexo da LDO estimou uma renúncia de cerca de R$ 7.490.000,00 (Sete milhões e quatrocentos e noventa mil reais), exclusivamente para os programas de anistia de multa e juros de mora, como é o caso. Porém, como demonstrado, não haverá impacto orçamentário-financeiro negativo a partir da vigência da presente proposição, resultando em total harmonia com o PPA, a LDO e a LOA.

Com previsão expressa na LDO, e tendo em vista que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, conclui-se que o programa REFIS 2023 não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 17 de maio de 2023.

Flori Cordeiro De Miranda Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Tiago Cavalcanti Lima De Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Roberto Scalercio Pires
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (CPF 309.160.068-83), em 17/05/2023 - 17:40, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://sgmpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/177617. Folha 11 de 11